



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescida do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 30:311 — Autoriza a Câmara Municipal de Almeirim a ceder gratuitamente ao Estado o terreno necessário à construção da nova estação dos correios, telégrafos e telefones daquela vila.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:477 — Determina que aos exportadores cumpre acatar os preços e condições de compra e venda e trânsito de vinhos e seus derivados fixados pela Junta Nacional do Vinho ou por acôrdo entre ela e o Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:311

A solicitação da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, deliberou a Câmara Municipal de Almeirim ceder-lhe gratuitamente o terreno necessário à construção da nova estação dos correios, telégrafos e telefones daquela vila.

Considerando que foi dado cumprimento à formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação favorável da Direcção Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Almeirim a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção do novo edifício para a instalação dos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, uma faixa de ter-

reno, com a área de 221 metros quadrados (17^m × 13^m), situada naquela vila e que confina pelo norte com a Rua Manuel Andrade, pelo sul e poente com propriedade do Município e pelo nascente com a Avenida 5 de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1940. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:477

Atendendo a que, conforme o artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:237, de 8 de Dezembro de 1938, a Junta Nacional do Vinho e o Grémio dos Armazenistas de Vinhos podem, por acôrdo, fixar as condições de venda dos vinhos e seus derivados;

Atendendo a que, nos termos expressos no citado artigo 2.º e do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, cumpre aos armazenistas e retalhistas acatar essas condições;

Atendendo, porém, a que se não realizariam os fins que se pretendem conseguir com o estabelecimento de tais condições se elas não forem igualmente cumpridas pelos exportadores, na parte respeitante às aquisições de vinhos e seus derivados ou vendas que lhes façam;

Atendendo a que é dos fins da Junta Nacional do Vinho cooperar com os organismos corporativos competentes na regularização do preço dos vinhos e seus derivados, desde a produção até à venda a retalho, por forma a evitar oscilações prejudiciais à economia nacional e à justa valorização dos produtos na origem, segundo o disposto no artigo 4.º, n.º 10.º, do decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937, e que precisamente um desses organismos corporativos é o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos;

Atendendo a que, além disso, é a própria Junta Nacional do Vinho, como administradora do «Fundo corporativo da vinicultura» (artigos 14.º e 15.º do citado decreto n.º 27:977), o organismo representativo da produção, e a quem, por isso, exclusivamente incumbe a fixação dos preços mínimos e condições de venda dos vinicultores;